



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.352 DE 26 DE AGOSTO DE 1.986

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às microempresas e dá outras providências.

ALBINO RAINHO, Prefeito Municipal de Palmital, - Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, - decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta - anual igual ou inferior ao valor nominal de 100(cem) OTNs- Obrigações do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das - receitas, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, -- mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao - do benefício isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

cont.lei n. 1.352- fls.2

Parágrafo Único- A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
  - a) administração de imóveis;
  - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
- IV - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30(trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31-de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

cont. lei n. 1.352- fls.3

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desequilíbrio da microempresa implicarão o recolhimento integral - do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não- implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente- ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10º - A microempresa que se favorecer dos benefici- os desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á- ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 40%(quaren- ta por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Caso a microempresa tenha agido com dolo- ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11º - Em caso de descumprimento do disposto nesta -- lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa -- passível das seguintes penalidades:

I - multa de 1(um) valor de referência ao que deixar de -- prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu- parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento dos tributos a que se referem os artigos - 7º "caput" e 9º, sujeito o contribuinte a:

a) à correção monetária do débito, calculado mediante a - aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualiza- ção do valor dos créditos tributários;

b) à multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 dias do vencimento;

c) multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito - corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;

d) à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débi- to corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

e) à multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor do débi- to corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

f) à cobrança de juros de mora, à razão de 1%(um por cen- to) ao mês.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

cont.lei n. 1.352- fls. 4

Artigo 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.


Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, 26 de agosto de 1986.

  
ALBINO RAINHO

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, em 26 de agosto de 1986.

  
SERGIO VAZ

ASSESSOR ADMINISTRATIVO